



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384791-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OPEN EDUCAÇÃO LTDA, é agravado THIAGO ALMEIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 12005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384791-52.2024.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Open Educação Ltda

AGRAVADO: Thiago Almeida dos Santos

INTERESSADO: Banco do Brasil S/A

JUÍZA: Rebeca Uematsu Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Apelação interposta pela executada ainda não apreciada pelo juízo ad quem – Deliberações referentes apenas ao pedido de justiça gratuita – Recurso dotado, em regra, de efeito suspensivo (art. 1.012, caput, do CPC) – Cumprimento provisório cabível somente quando pendente recurso desprovido de tal efeito (art. 520, caput, do CPC) – Ausente a exequibilidade do título, mostra-se prematuro o cumprimento iniciado pelo agravado, sendo de rigor sua extinção – Precedentes – Honorários arbitrados, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, do CPC – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Open Educação Ltda** contra a **decisão proferida às fls. 51/52**, do cumprimento provisório de origem, cujo teor **rejeitou a impugnação apresentada pela agravante**, afirmando que a apelação apresentada pela executada no processo de conhecimento se encontra julgada e eventuais outros recursos não possuem, em regra, efeito suspensivo.

Insurge-se a recorrente sustentando, em síntese, que a apelação apresentada em face da sentença de origem ainda não fora apreciada. Isto porque solicitou os benefícios da justiça gratuita, com o fim de ser dispensada do recolhimento de preparo recursal, pleito indeferido pela segunda instância. O tema (gratuidade) ainda não se encontra definitivamente decidido, pois pendente o julgamento das Cortes Superiores. Assim, considerando a ausência de análise de recurso dotado de efeito suspensivo (apelação), inviável o cumprimento de sentença, ainda que provisório.

Recurso tempestivo (tema tratado no despacho de fls. 258/261) e preparado, bem como processado com concessão de efeito suspensivo. Ausente contrariedade por parte do agravado (fl. 263), sendo apresentada manifestação pela interessada Banco do Brasil às fls. 213/215.

É o relatório.

Decide-se.

Respeitado o entendimento perfilhado pelo juízo de origem, **o recurso comporta provimento.**

Na origem, cuida-se de ação movida por Thiago Almeida dos Santos, ora agravado, julgada parcialmente procedente para "declarar inexigível o valor referente ao financiamento educacional de ensino superior em relação ao autor e condenar a Open a quitar os débitos vinculados ao Contrato de Financiamento Estudantil FIES do requerente diretamente junto ao correquerido Banco do Brasil".

Ambas as rés (Open Educação Ltda e Banco do Brasil S/A) interpuseram apelação contra a sentença proferida no primeiro grau.

Antes do trânsito em julgado na instância superior, iniciou o agravado o cumprimento de sentença de nº 0029733-65.2024.8.26.0100. Após impugnação apresentada pela agravante, fora proferida a **decisão de fls. 51/52**, ora recorrida, classificando o incidente como provisório e rejeitando os argumentos da executada, nos seguintes termos:

"1. Afasto a alegação de inexecutabilidade do título.

É possível verificar nos autos principais que **a apelação já foi julgada e eventuais outros recursos não possuem efeito suspensivo.**

Realmente é verdade que o exequente não escolheu a classe processual adequada, já que o presente incidente refere-se a cumprimento provisório de sentença. Mas tratando-se de mera irregularidade no sistema, que não impede o prosseguimento do feito, não há que se falar em extinção do incidente.

2. Quanto a alegação de inadequação da via eleita, parcial razão assiste a impugnante.

O executado não foi condenado a obrigação de pagar ao exequente o valor correspondente ao FIES, mas a obrigação de fazer consistente na quitação do FIES do exequente.

Assim, **defiro o prazo de 15 dias para que o executado comprove a quitação do FIES do exequente, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.**

3. Por fim, não comprovado o pagamento espontâneo dos honorários a que foi condenada a executada, providencie o exequente a juntada de planilha atualizada do débito, com a incidência dos consectários do artigo 523 do Código de Processo Civil (multa e honorários da execução), requerendo o necessário em termos de prosseguimento."

Recorre a executada Open Educação Ltda sustentando que a apelação interposta no processo de conhecimento ainda pende de julgamento, sendo dotada de efeito suspensivo, motivo pelo qual o cumprimento deve ser

extinto.

Com razão a agravante.

Para evitar desnecessária repetição, colaciona-se abaixo trecho do despacho proferido nestes autos às fls. 258/261, no qual é possível compreender a cronologia dos fatos ocorridos no processo de conhecimento:

“Consultando os autos de origem (nº 1093564-12.2020.8.26.0100), verifica-se que estes foram recebidos pela segunda instância à fl. 521, com o fim de análise das apelações interpostas pelas partes. Proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita feito pela agravante (fls. 580/584), esta interpôs agravo interno, ao qual fora negado provimento (fls. 653/662). Rejeitados os embargos de declaração às fls. 677/680, sendo o recurso especial inadmitido pelo despacho de fl. 699/701. Apresentado agravo em recurso especial, os autos foram remetidos ao C. STJ.

Consultando os autos na Corte Superior (AREsp nº 2653524/SP), constata-se que o agravo não fora conhecido em 27/06/2024. Em 16/10/2024, o agravo interno apresentado pela recorrente fora desprovido, bem como os embargos de declaração rejeitados em 29/11/2024. Atualmente, aguarda-se deliberação a respeito do recurso extraordinário apresentado em 04/02/2025.”

Em nova consulta na data de elaboração do presente voto, verifica-se a existência de decisão monocrática, proferida em 25/03/2025, na qual fora negado seguimento ao recurso extraordinário apresentado pela parte.

Veja-se, portanto, os seguintes acontecimentos: a agravante interpôs apelação solicitando, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com o fim de ser isenta do recolhimento do preparo recursal; o pedido fora indeferido pelo relator; a agravante (apelante naquele caso) recorreu ao STJ, que parece ter mantido a decisão; atualmente, recorre ao STF.

Em conclusão, a apelação apresentada em face da sentença que julgou o feito principal parcialmente procedente ainda não fora apreciada pelo juízo *ad quem*.

E, considerando que a apelação possui, em regra, efeito suspensivo (**art. 1.012 do CPC**), inviável a abertura de cumprimento de sentença (definitivo ou provisório), com o fim de obrigar a ré a cumprir obrigação a qual foi condenada somente em primeira instância, ou realizar a constrição de valores.

Aliás, o **artigo 520, caput, do CPC**, deixa claro que o cumprimento provisório somente é cabível quando pendente julgamento de recurso

desprovido de efeito suspensivo: “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...)”.

Ausente a exequibilidade do título, mostra-se prematuro o cumprimento iniciado pelo agravado, sendo de rigor sua extinção, nos moldes do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Possessórias. Ação de reintegração de posse. Sentença de Improcedência. Pendência de recurso de apelação. Requerimento de instauração da fase de cumprimento provisório do julgado, para satisfação do crédito decorrente das verbas de sucumbência. Indeferimento. Manutenção. Apelo que agrega efeito suspensivo, ope legis. **Impossibilidade de dar início ao cumprimento do julgado, à míngua de exigibilidade do título. Precedentes. A lei possibilita o início da execução provisória, desde que o recurso interposto contra a decisão não agregue efeito suspensivo (CPC, art. 520). E isso porque é imprescindível que a obrigação estampada no título seja exigível.** A apelação, no caso concreto, agrega efeito suspensivo, à míngua de subsunção às hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 1012 do CPC. Estando suspensa a exigibilidade da obrigação, não há falar em cumprimento do título, mesmo provisório. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2016517-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021) (g.n.)

“Ação de cobrança. Cumprimento provisório de sentença. Decisão interlocutória que determinou a intimação da parte agravante para pagamento voluntário do valor cobrado. Inconformismo. Agravo de Instrumento. **Descabimento do cumprimento provisório, a teor do que dispõe o artigo 520, do CPC. Pendente julgamento de recurso de apelação, dotado de efeito suspensivo.** Inteligência do artigo 1.012, do CPC. Ausentes os pressupostos processuais para início do cumprimento de sentença, ainda que provisório. Extinção. Honorários sucumbenciais. Recurso provido.” (TJSP — Agravo de Instrumento 2093328-18.2021.8.26.0000, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 15/07/2021, 23ª Câmara

de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2021)
(g.n.)

Em razão da extinção do incidente, deve o agravado arcar com honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 1º, do CPC, ora fixados em 10% do valor que se pretende executar, com fundamento no § 2º, do mesmo dispositivo.

Sobre o tema, relembre-se que:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Tal entendimento foi consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.** 2. A fixação de honorários em favor do advogado do executado/impugnante apenas é possível quando do acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença resultar a extinção da execução ou a redução do montante executado, conforme ocorreu no caso em exame. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1870141 SP 2020/0081431-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para extinguir o cumprimento provisório de origem, ante a existência de apelação apresentada pela agravante dotada de efeito suspensivo e ainda não julgada.

MARCO PELEGRINI
Relator